

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO PL 5.638/2020)

O art. 9º do PL nº 5.638/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;

III - outras fontes de recursos”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva autorizar a inclusão, no PL nº 5.638/20, de fonte alternativa para financiar as ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Quanto ao uso de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para financiar as despesas decorrentes desse projeto de lei, destaque-se que a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensou, durante o exercício financeiro em que vigore a

SF/21194.69594-04

calamidade, a observância da vedação inserta no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal (a chamada “regra de ouro”).

Senado Federal, 19 de março de 2021.

**SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSDB – MA)**

SF/21194.69594-04